

Parecer n.º 62/2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00407.000440/2013-17

Interessado: MARCELO NOVELINO CARMARGO

Assunto: Licença capacitação. Elaboração de tese de doutorado em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Período de 01.10.2013 a 20.12.2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 07.12.2012, pelo Procurador Federal **Marcelo Novelino Camargo** - SIAPE nº 1311712, lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Três Rios/RJ, solicitando **licença capacitação** para elaboração de tese de doutoramento em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. O período inicialmente requerido estava compreendido entre os dias 23.09.2013 a 21.12.2013 (fls. 01). Após ajustes com os integrantes das unidades afetadas, o mesmo restou alterado para 01.10.2013 a 20.12.2013, conforme mensagem eletrônica juntada em 21.08.2013 (fls. 56v)
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas; declarações da instituição de ensino e; manifestações exaradas pela chefia imediata, complementadas pelo órgão central.
3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 98/2013), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 540/2013/DAJI/SGCS/AGU-EHSN), ambas favoráveis.
4. Após o Despacho nº 148/2013/CC-EAGU, o processo físico foi encaminhado a este Conselheiro Relator, na data de 26.08.2013.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreno Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

**II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.**

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999<sup>1</sup>.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior<sup>2</sup>.

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

**III – Mérito**

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

<sup>1</sup> Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal.

<sup>2</sup> Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel: (61) 3105 9040 Fax: (61) 3105 9985

"Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

(...)

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente."

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"<sup>3</sup>, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

12. De plano, não restam dúvidas no que se refere à **utilidade** da licença requerida. Tanto a linha de pesquisa da pós-graduação guarda pertinência com a atuação de um Procurador Federal, como a temática desenvolvida na tese de doutoramento em Direito Público revela-se agregadora sob a ótica institucional. O interessado pretende investigar e sistematizar fatores jurídicos e extrajurídicos que influenciam o comportamento judicial (fls. 3).

<sup>3</sup> Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...)

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação"; (grifou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

14. De modo que, *in casu*, reputa-se presente o interesse da Administração em prestigiar a referida etapa da capacitação, à luz do notório benefício resultante do incentivo ao "desenvolvimento das competências institucionais e individuais", na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.

15. Em relação à oportunidade e à preservação da continuidade do serviço, ao longo do trâmite do pedido, foram exarados diversos despachos, por diferentes unidades da PGF (fls. 17-32). Isto porque, embora o requerente esteja lotado na PFE-INSS/Três Rios, cuja lotação atual é de apenas dois procuradores, a PFE-INSS/Petrópolis, à qual aquela representação está vinculada, também seria impactada pela licença. Diante do fato desta possuir apenas quatro membros em exercício, de uma lotação ideal de sete, e estar recebendo colaboração excepcional do outro integrante PFE-INSS/Três Rios.

16. Ante as manifestações locais inconclusivas e o questionamento quanto ao eventual retorno de dois membros que, embora lotados em Petrópolis, estão no exercício de cargos em comissão em outras unidades da federação — IBRAM/MG e ICMBIO/PB, a Coordenação-Geral de Pessoal da PGF afirmou que, no momento, não seria possível "prescindir da força de trabalho dos procuradores questionados, sob pena de risco operacional" (Nota nº 464/2013/CGPES/PGF/AGU).

17. Em seguida, na data de 21.08.2013, foi juntada aos autos a seguinte informação, prestada pelo Procurador-Seccional do INSS em Petrópolis/RJ e encaminhada pelo Procurador-Regional Federal da 2ª Região:

*Conforme contato telefônico com o Dr. Marcelo Novelino Camargo, e de forma a adequar a licença requerida pelo mesmo com as necessidades de serviço da unidade da PFE-INSS local, ficou acordado que o pedido de licença para capacitação do Dr. Marcelo será retificado, nos termos do presente e-mail, para o seguinte período: 01-10-2013 a 20-12-2013.*

18. Desse modo, tendo em vista a salutar composição local e a equalização da licença capacitação com as necessidades do serviço, não se vislumbram óbices ao seu deferimento.

**AGU**

MINISTÉRIO DA DEFESA

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terço Brasília - DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



**III - Conclusão**

19. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a compatibilidade com o serviço, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins de elaboração da tese de doutorado em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - **pelo período de 01.10.2013 a 20.12.2013.**

20. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, de agosto de 2013.

**RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA**  
Advogado da União  
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso